

GABINETE DA PREFEITA.

PROJETO DE LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N° 07, DE 02 DE SETEMBRO DE 2018.

outubro

“Dispõe sobre criação da Taxa de Vigilância Sanitária”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU/GO, por seus vereadores, APROVA, e eu, PREFEITA DE CAÇU/GO, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, SANCTIONO a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Fica criada a Taxa de Vigilância Sanitária tendo como fatos geradores as atividades do Serviço de Vigilância Sanitária no território do Município de Caçu/GO.

Art. 2º. O Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerce atividades sujeitas às atividades do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Caçu/GO.

Art. 3º. A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo os recursos creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º. Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 5º. A Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser paga, anualmente, com base na Unidade Fiscal do Município de Caçu/GO.

Art. 6º. As atividades sujeitas à vigilância sanitária são aquelas relativas a:

I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;

II – sangue, hemoderivados e hemocomponentes;

III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;

IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

V – produtos tóxicos e radioativos;

GABINETE DA PREFEITA.

VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada; e

VII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Art. 7º. A Taxa de Vigilância Sanitária será remunerada de acordo com a tabela constante dos Anexos I, II e III, partes integrantes da presente Lei Complementar.

§ 1º. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

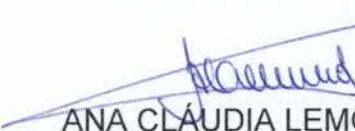
II - associações, fundações, entidades de caráter benéfico, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

§ 2º. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 8º. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir do exercício seguinte, após 90 dias de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Caçu/GO, em 28 de ~~setembro~~^{outubro} de 2018.



ANA CLÁUDIA LEMOS OLIVEIRA
Prefeita de Caçu/GO.

GABINETE DA PREFEITA.

ANEXO I
TABELA DE SERVIÇOS

DOCUMENTO	TAXA (R\$)	UFMC
Abertura de firma, responsabilidade técnica, alterações contratuais	337,66 - Redação dada pela Lei nº17.914, de 01-01-2013.	7,969
Certidão de baixa	175,32 - Redação dada pela Lei nº17.914, de 01-01-2013.	4,137
Certidão de Regularidade	175,32 - Redação dada pela Lei nº17.914, de 01-01-2013.	4,137
Expedição da 2ª via do alvará sanitário	90,91 - Redação dada pela Lei nº17.914, de 01-01-2013.	2,145

ANEXO II

TABELA PARA ABERTURA E RENOVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA PARA ESTABELECIMENTO COM CADASTRO ESPECIAL

GRUPO	ESTABELECIMENTO	TAXA (R\$)	UFMC
I	Hospital, casa de saúde, maternidade, SPA. Clínica médica com regime de internação. Estabelecimento de longa permanência para idosos.	837,67 - Redação dada pela Lei nº17.914, de 01-01-2013.	19,770
II	Clínica radiológica, radioimunoensaio, mamografia, tomografia, diálise, RX odontológico, ultra-som e congêneres Clínica médica, odontológica, veterinária pet shop e outros afins, estética, de psicologia fisioterapia, fonoaudiologia e congêneres, sem regime de internação. Embalsamamento e preparação de corpos. Laboratório de análises clínicas e anatomia patológica/citopatologia.	337,66 - Redação dada pela Lei nº17.914, de 01-01-2013.	7,969
III	Comércio de artigos médico, hospitalar e odontológico. Ótica, laboratório ótico. Detetização, sanitização, limpeza e conservação. Comércio varejista de produtos agropecuário e agrotóxico. Produtos relacionados à saúde.	337,66 - Redação dada pela Lei nº17.914, de 01-01-2013.	7,969
IV	Consultórios de medicina, odontologia, fonoaudiologia, veterinária, Pet Shop e outros afins. Ambulatório médico, medicina do trabalho. Escritório de representação de produtos relacionados à saúde. Tatuagem, piercings e maquiagem definitiva. Laboratório de prótese dentária. Posto de coleta de materiais para exames.	259,74 - Redação dada pela Lei nº17.914, de 01-01-2013.	6,130

GABINETE DA PREFEITA.

ANEXO III

TABELA DE ABERTURA E RENOVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA PARA OS DEMAIS ESTABELECIMENTOS

GRUPO	ESTABELECIMENTO	TAXA (R\$)	UFMC
I	Cerealista. Indústria de alimentos, importação e exportação. Atacadista de alimentos. Supermercado de grande porte. Hotel/Motel. Torrefação e moagem de café. Distribuidora de pneus. Depósito de Alimentos.	837,67 - Redação dada pela Lei nº17.914, de 01-01-2013.	19,770
II	Dormitórios. Supermercado de médio porte. Panificadora, confeitoria, sorveteria. Madeireira/Marcenaria. Marmoraria. Lavanderia. Postos de Combustíveis. Transportadora de alimentos e medicamentos.	259,74 - Redação dada pela Lei nº17.914, de 01-01-2013. 259,74 - Redação dada pela Lei nº17.914, de 01-01-2013.	6,130 6,130
III	Restaurante, churrascaria e congêneres. Escolas, creches e berçários. Comércio de produtos naturais, perfumarias. Funerária, sala de velório. Clubes, academias, círcos e congêneres. Veículos para transporte de medicamentos e alimentos. Distribuidora de Bebidas.	175,32 - Redação dada pela Lei nº17.914, de 01-01-2013.	4,137
IV	Bar, pastelaria, cafés e similares. Pit-dog, trayller, lanchonete, cantina. Açougue, casa de carne. Mercearias e armazém varejista. Salão de beleza. Serralheria/Oficinas em geral. Auto Elétricas, Refrigeração. Lava Jato.	137,67 - Redação dada pela Lei nº17.914, de 01-01-2013.	3,249
V	Frutaria, Quiosque. Comércio ambulante de produtos alimentícios. Banca de Alimentos em feiras-livres. Borracharia, ferro velho.	90,91 - Redação dada pela Lei nº17.914, de 01-01-2013.	2,145



Gabinete da Prefeita.

Silvana
Assinatura

OFÍCIO MENSAGEM Nº 050/2018 CAÇU/GO, DE 02 DE SETEMBRO DE 2018.

outubro

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com os cumprimentos cordiais e efusivos a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, fazendo acompanhá-lo da seguinte

JUSTIFICATIVA:

Dispõe o presente projeto de lei complementar sobre a criação da Taxa de Vigilância Sanitária, que até então era cobrada pelo Estado, tendo, em razão de uma nova pactuação da vigilância sanitária municipal com a vigilância estadual sido repassado ao município o cumprimento da Lei Estadual 16140/07, para outras atividades sujeitas ao controle de fiscalização sanitária, conforme relação de atividades pactuadas anexadas a este projeto.

Para que seja cumprida esta pactuação é necessário que seja adequado junto à Secretaria de Finanças do Município a relação de atividades que serão monitoradas pela vigilância sanitária e terão a necessidade de emissão das taxas de serviços de vigilância sanitária municipal de Caçu.

A fixação dos valores das taxas previstas no presente projeto de lei teve como parâmetro os valores previstos na Lei Estadual nº 17.914, de 01/01/2013, como pode ser observado pelos anexos I, II e III, desta lei.

Por se tratar de caráter de urgência, requer, nos termos da Lei Orgânica do Município e na forma regimental desta Casa, a tramitação deste projeto em regime de urgência, urgentíssima.

Por fim, espera-se que após o trâmite e estudo do processo legislativo, seja levado o texto a plenário e aprovado pelos nobres Edis, possibilitando a sua execução.

E na certeza de que Vossa Excelência adotará as medidas necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovamos no ensejo, protestos de elevado apreço e distinta consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

Gabinete da Prefeita de Caçu/GO, em 02 de outubro de 2018.

ANA CLAUDIA LEMOS OLIVEIRA



GABINETE DA PREFEITA.

Prefeito de Caçu/GO.

Excelentíssimo Senhor
Vereador GERZIEL VIEIRA DA SILVEIRA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Caçu GO
Rua Tibúrcio Siqueira Gama, 55, Morada dos Sonhos, 75813-000, Caçu GO